



LEI ORDINÁRIA Nº 1.260/2008.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, §§ 1º e 2º.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, prestado aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Para o recebimento do benefício eventual os beneficiários devem ser encaminhados pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e submetidos à avaliação social por assistente social da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, em conformidade com os critérios estabelecidos no Plano Plurianual de Assistência Social, acompanhado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 4º O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 15 As previsões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos aos campos da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16 Caberá ao órgão gestor da política de assistência social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 17 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como, avaliar e sugerir, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral para fins de previsão na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Parágrafo único. Os valores do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão sugeridos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, de acordo com os artigos 7º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2008, 187º. DA INDEPENDÊNCIA E 120º. DA REPÚBLICA.


ILDON MARQUES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 11 O benefício funeral deve ocorrer na forma de prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário no Município de Imperatriz, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O benefício requerido, em caso de morte, deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto-atendimento, diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições, em unidade de plantão 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 12 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 13 Os benefícios natalidade e funeral poderão ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária, como mãe ou pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14 Os benefícios assistenciais, na forma de vulnerabilidade temporária de caráter de emergência, calamidade pública e atendimento das necessidades humanas básicas, constituem-se em uma prestação de caráter transitório em forma de pecúnio ou de bem material, advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal da família, com a finalidade de atender e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia da família.

§ 1º - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – falta de condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da presença de violência física ou psicológica na família ou situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º - Entende-se por estado de calamidade pública, o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



III – benefícios assistenciais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária de caráter de emergência, calamidade pública e atendimento das necessidades humanas básicas.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnio ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

Art. 8º O benefício natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser encaminhado até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§ 3º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnio, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – auxílio nas necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.